



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 49/2023.

Em 04 de janeiro de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.201, de 21 de dezembro de 2023, que “Concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MP) tem o objetivo de conceder a remissão total dos créditos tributários relativos às importações amparadas por certificados de origem apresentados à autoridade aduaneira antes da entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional (PA) ao Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE 74). Com isso, visa-se a reconhecer a preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai que cumpram com os requisitos previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul (Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao ACE 18).

A Exposição de Motivos – EM nº 00155/2023-MF, que acompanha a matéria, destaca que a remissão total dos créditos tributários referentes às importações aplica-se somente a produtos automotivos que cumpram os requisitos de salto de posição tarifária ou índice de conteúdo regional de 40% previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul (Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 18), para o período anterior à entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional (PA) ao ACE nº 74, que ocorreu em 23 de setembro de 2020 e que dispõe sobre o comércio de produtos do setor automotivo entre o Brasil e o Paraguai.

No que tange aos quesitos de relevância e urgência, argumenta a exposição de motivos que, uma vez que os autos de infração referentes à remissão de impostos tratada na MP já foram lavrados e o crédito tributário correspondente está em fase de cobrança imediata, torna-se premente a necessidade de que “seja adota medida que



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

busque a manutenção da estabilidade geopolítica no âmbito do Mercosul, a qual é fundamental para a consecução da política econômica de ampliação de comércio do bloco com a celebração de acordos internacionais com outros países e blocos econômicos, como atualmente está em curso a negociação entre Mercosul e União Europeia”.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, geralmente, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV 1.201, de 2023, por se tratar de remissão total de créditos tributários, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente da renúncia de receitas. Nesse sentido, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

1. apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 14, *caput*, da LRF e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT);

2. demonstração da ausência de prejuízo ao alcance das metas de resultados fiscais (art. 14, I, da LRF e art. 132 da LDO 2023).

Nos termos da EM nº 00155/2023-MF, em observância ao art. 14, *caput*, da LRF e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, é informado que medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 502.788.712,80. Vale destacar que, no presente caso, trata-se de renúncia de receita restrita a um único exercício.

Ademais, atesta a citada exposição de motivos que o montante estimado de renúncia de receitas “está contemplado na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (Remissão de créditos tributários relativos à importação de bens automotivos do Paraguai – R\$ 503 milhões)”. De fato, a exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei Orçamentária para 2023 (PLOA 2023) considerou, na parte relativa a “Alterações Legislativas com Redução de Receita” (págs. 78/79), a remissão objeto da presente medida provisória, com valor compatível com a previsão de renúncia de receita estimada para a presente MP. Nesse sentido, restam, portanto, cumpridas as determinações do art. 14, I, da LRF e do art. 132, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023).

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória 1.201, de 21 de dezembro de 2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

André Miranda Burello
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos